

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001984-55.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243, LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228, VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766, VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

REU: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

Advogados do(a) REU: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita desde 2013, na qual foram proferidas duas decisões relatando o feito (ID 23528401 – p. 204/210 e 226/227, e ID 55699353).

Deste modo, transcrevo o relatório da decisão de **ID 55699353** (última proferida):

*Vistos.*

*O Município de Andradina/SP ajuizou ação de procedimento comum cível em face de JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, pessoa física com qualificação nos autos, e das instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de forma solidária de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.*

*Para tanto, afirma que João Henrique Prado Garcia fora contratado pela Prefeitura Municipal em data de 05 de janeiro de 2009, inicialmente para ocupar o cargo de assessor jurídico, posteriormente, com a saída do coordenador jurídico Cristiano de Giovani, passou a ocupar o cargo de coordenador jurídico a partir de 05 de julho de 2010.*



*Esclarece que todos os assessores jurídicos tinham a sua atuação delimitada por matéria (trabalhista, tributário, etc) ou distribuição pelo final de numeração para todos, em caso de processo civil, e o requerido tinha entre outras atribuições a de patrocinar algumas causas cíveis e a responsabilidade pelo controle e pagamentos de precatórios do município.*

*Alega que na data de 6 de outubro de 2011, o Município foi surpreendido com uma informação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a existência de documentos irregulares atribuídos ao Poder Judiciário mas, na realidade, eram documentos falsos com ordens de pagamento de valores em processo judicial, ainda sem determinação para tal finalidade. Atribui a irregularidade dos documentos que continham ordem expressa para pagamento (empenhos) ao corrêu João Henrique Prado Garcia, que elaborava, retirava e compensava referidos documentos.*

*Assevera que os fatos foram apurados, com determinação de isolamento dos setores jurídicos e contábil, com a preservação de documentos apreendidos na presença dos agentes policiais, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Em razão dos fatos, o corrêu João Henrique Prado Garcia foi demitido, que confessou perante a autoridade policial e confirmou a autoria da falsificação de todos os documentos que lhe foram exibidos.*

*Sobre o caso, identificado como “Caso dos Precatórios”, afirma que houve uma repercussão negativa, dada a divulgação realizada pela Imprensa, dando uma conotação de que havia uma quadrilha dentro da Prefeitura Municipal, colocando em dúvida a idoneidade do Ente Público, atingindo o bom nome e a reputação de vários profissionais sérios dos setores da contabilidade e do jurídico do Município.*

*Conforme relato da parte autora a autoria dos atos criminosos está amplamente demonstrada pelos relatórios policiais, cópias das Atas de Audiências e Ordens de Pagamentos falsos, comprovantes de depósitos de cheques depositados na conta particular do corrêu João Henrique Prado Garcia, pela conclusão da Auditoria Independente – GEPAM, por termos de declarações de testemunhas e pela confissão expressa e inserida no Inquérito Policial nº 014/2011 – Delegacia Seccional de Andradina/SP; assim como os autos do processo criminal nº 024.01.2012.000405-2 – 2ª Vara Criminal de Andradina/SP.*

*Quanto à responsabilidade das instituições financeiras pretende a aplicação da legislação consumerista, com fulcro no enunciado da Súmula nº 297 do c. STJ – Superior Tribunal de Justiça; e, ainda, argumenta sobre a responsabilidade objetiva quanto ao produto e do serviço oferecido (art. 4º e 14 do CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990).*

*A parte autora também aponta três momentos factuais para a responsabilidade dos envolvidos: a falsidade dos documentos consumada pelo corrêu João Henrique Prado Garcia; a constituição de cártulas de crédito (cheques), perfeitamente hábeis a produzir efeitos, ou seja, o princípio da autonomia das cártulas (art. 13 da Lei nº 7357/85), cujo dispositivo legal não permite oposição pelo fato gerador dos títulos de crédito (negócio de origem). Assim, as cártulas*



*não são nulas, produziram os efeitos negociais, embora a compensação tenha sido feita de forma totalmente irregular.*

*Num terceiro momento, a parte autora afirma que as responsabilidades dos bancos se iniciam e se consumam pelas falhas operacionais ocorridas dentro das instituições financeiras, pelos seus funcionários que agiram em desconformidade com a legislação pertinente.*

*Quanto ao dano material, nos termos do Relatório da GEPAM, está constituído pelos valores subtraídos do Município de Andradina/SP, por meio dos cheques e dos levantamentos realizados com a utilização de ordens de pagamento e de guias falsificadas, no total de R\$ 1.018.890,60 (hum milhão e dezoito mil e oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), que deverá ser pago pelos réus solidariamente.*

*Em relação aos danos morais, causados pela repercussão negativa dada a divulgação realizada pela Imprensa, dando uma conotação de que havia uma quadrilha dentro da Prefeitura Municipal, colocando em dúvida a idoneidade do Ente Público, atingindo o bom nome e a reputação de vários profissionais sérios dos setores da contabilidade e do jurídico do Município, pede a condenação dos réus solidariamente ao pagamento de R\$ 500.000, 00 (quinhentos mil reais).*

*A ação foi originariamente distribuída na Comarca de Andradina/SP, na data de 11/12/2012 – Feito nº 1506/2012 – Despacho inicial – (fl. 532 dos autos físicos digitalizados – ID 23528212 – doc. 5).*

*Deferido prazo em dobro para as partes – Artigo 191 do CPC/1973 (fl. 549 dos autos físicos digitalizados – ID 23528212 – doc. 25).*

*Contestação de JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA – (fls. 559/565 dos autos físicos digitalizados – ID 23528212 – doc. 37/43). Em síntese, o réu requereu a suspensão da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, “a” c.c. art.110 ambos do Código de Processo Civil/1973, ou até a conclusão do inquérito policial e conseqüentemente à ação penal eventualmente proposta.*

*O réu asseverou que, não obstante tenha confessado a prática de fatos delituosos na fase inquisitorial, o Município está lhe atribuindo a prática de outros atos, estranhos à confissão.*

*No mérito, conquanto quer o autor fazer crer que todos os atos são de responsabilidade do requerido, o mesmo não conseguiu provar os fatos, posto que, em muitos casos, o próprio autor desconhece onde os cheques foram depositados, não podendo, por isso, atribuir tais valores ao requerido que esta subscreve. E, ademais, pede o julgamento de improcedência do pedido, porque não praticou qualquer ato de injúria ou calúnia contra o Município e não há nexo de causalidade entre as informações prestadas pelos jornais da região e a conduta do requerido.*

*Contestação da Caixa Econômica Federal – (fls. 566/576 dos autos físicos digitalizados – ID 23528212 – doc. 44/54). A CEF apresentou contestação e*



*preliminarmente requereu a concessão do prazo em dobro para contestar, recorrer e, em geral, para manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil/1973; aduziu que a Justiça Estadual não é a competente para o processamento e julgamento da causa; além da falta de interesse de agir do Município em relação aos cheques endosso depositados na Caixa Econômica Federal.*

*No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido, inclusive quanto ao ressarcimento pelos gastos com a contratação de empresa de auditoria.*

*O Banco do Brasil S/A apresentou a contestação (fls. 768/785 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 4/22). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva para a causa, em consonância com as alegações da própria parte autora quanto à autoria dos atos criminosos, atinentes a falsificação e emissão dos cheques, sendo certo que o Sr. João Henrique Prado Garcia confessou a autoria da falsificação e circulação de todos os documentos. Requereu a concessão do benefício do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil/1973.*

*No mérito, o Banco do Brasil S/A contrapõe as alegações do Município de Andradina/SP e aduz que não tem nenhuma responsabilidade quanto aos danos suportados, sendo certo que o Sr. João Henrique Prado Garcia, na época dos fatos figurava como representante legal da parte autora, e por essa razão os atos por ele praticados não apresentavam nenhuma ilicitude, em virtude da fé pública que desfrutava e conferida pelo próprio autor.*

*Alega excludente de responsabilidade, com fulcro na legislação consumerista que exclui a responsabilidade do fornecedor, quando houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois, não poderia o prestador de serviços responder pelos danos causados, quando inexistente relação entre a sua conduta e o resultado provocado por terceiro.*

*Invoca, em sua defesa, as disposições do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 7357/85 (Lei dos Cheques), este último, isenta o banco sacado da responsabilidade pela compensação de cheque falso, quando houver dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário.*

*Quanto aos danos morais alega que a ocorrência dos supostos danos pleiteados, não foram ocasionados por condutas do Banco do Brasil S/A, mas simplesmente pelo Sr. João Henrique Prado Garcia, que ensejou a publicidade dos autos fraudulentos por ele cometido em nome do município autor.*

*O Banco do Brasil S/A, em face de eventual condenação da instituição financeira, refuta o valor da indenização que entende exorbitante; e, ademais, como não configurada a conduta ilícita do Banco, estando afastada a responsabilidade dos supostos danos, deve ser afastado o dever de indenizar.*

*O HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO (HSBC) apresentou contestação (fls. 791/836 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc.*



27/72). Apresentou uma síntese dos fatos e enumerou uma série de alegações de ilegitimidade passiva para a causa:

- Ilegitimidade para responder pelo alegado dano moral.

Alega que a própria narrativa da petição inicial deixa claro que os atos ilícitos teriam sido cometidos por um servidor público, nomeado pelo Prefeito Municipal para um cargo de confiança. Todos os atos teriam sido praticados nas dependências da prefeitura e mediante o emprego de equipamentos, relatórios e documentos destinado ao uso do serviço público.

Assevera que o HSBC não participou de nenhum ato interno da prefeitura, tampouco tem relação com o assessor jurídico e não pagou as guias de levantamento judicial. Sustenta que, se houve dano à imagem do Município, não deu causa. Uma vez que os valores foram subtraídos do Erário Municipal e não pelo fato de alguns cheques terem sido apresentados à Câmara de Compensação pelo HSBC.

- Ilegitimidade para responder pelas despesas de licitação e contratação de auditoria independente.

Nesse ponto, diz que não há qualquer nexos de causalidade entre as condutas do HSBC e a existência ou não de pessoas com qualificação nos quadros do Município para apurar os fatos que são narrados na inicial.

- Ilegitimidade para responder pelos valores levantados por meio de guias judiciais.

Alega que a lista de guias que teriam supostamente emitidas pelo Poder Judiciário para levantamento de depósitos judiciais, cujo produto teria sido apropriado diretamente pelo Sr. Jorge Henrique. Sustenta que não foi o HSBC quem emitiu ou produziu as guias e também não era o depositário judiciário dos valores em questão, tampouco se apropriou dos montantes envolvidos.

- Ilegitimidade para responder por cheques nominiais depositados junto ao Banco do Brasil.

Alega que os seis cheques listados na inicial teriam sido sacados contra o Banco do Brasil e a Nossa Caixa e destinados a uma ou mais contas do Banco do Brasil. Assim, em relação a esses cheques a posição do HSBC também é de manifesta ilegitimidade, pois ele não é emitente, sacado, apresentante, endossante ou destinatário de quaisquer deles.

- Ilegitimidade para responder por cheques nominiais depositados junto à Caixa Econômica Federal.

A lista de dezessete cheques que teriam sacados contra o Banco do Brasil, a Nossa Caixa e a Caixa Econômica Federal e destinados a uma ou mais contas



*(não se esclarece de quem) da própria Caixa Econômica Federal; tal como nos cheques depositados no Banco do Brasil, o HSBC não é emitente, sacado, apresentante, endossante ou destinatário de quaisquer deles.*

*Ressalvou para discutir no mérito, o produto de quinze cheques, no valor total de R\$ 369.434,82; cujo produto foi depositado em conta da qual o HSBC é depositário, sobretudo, porque nesse ponto a ação é improcedente.*

*No mérito, o HSBC negou todos os fatos que lhe são imputados e rejeita a responsabilidade que a petição inicial pretende lhe imputar. Aduz que não há ilícito na conduta do banco, porquanto não há dever da instituição em conferir a emissão, destaca que os endossos dos cheques apresentados estão ilegíveis e que foram apresentados para depósito junto ao HSBC pelo corréu João Henrique do Prado Garcia, sendo impossível afirmar se tais cártulas não apresentavam endosso.*

*Quanto à questão argumentou na contestação:*

*Assevera que, por excesso de zelo, o HSBC - mero banco depositário - adotou providências acautelatórias adicionais que lhe permitiram encontrar em seus arquivos as cópias microfilmadas de alguns dos cheques acima enumerados e as apresenta nestes autos. O exame dessas cópias comprova que os cheques sacados contra o Banco do Brasil e a Nossa Caixa continham firmas nos seus respectivos versos que demonstravam a regularidade dos endossos, ainda que não suficientes para comprovar, sem outros subsídios, a legitimidade das firmas apostas.*

*Por outro lado, é relevante observar que o parágrafo único do artigo 13 da Lei do Cheque, conquanto crie obrigações para o signatário do endosso, não exime o banco apresentante ou sacado do dever de compensar o cheque nominativo e endossado, em favor do seu favorecido indicado no endosso.*

*O fato de o cheque estar nominal ao Poder judiciário em nada altera esse dever do banco depositário levar o cheque à compensação. Não há lei que imponha ao banco sacado o dever de procurar o beneficiário original de um cheque e inquirir-lhe se o endosso no verso é autêntico ou não. E nem se pode presumir esse dever com base nos padrões hipergenéticos da boa-fé. Nenhum cliente bancário - seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público - está disposto a esperar que o banco onde ele depositou um cheque, consiga falar com os endossantes; para só depois o cheque ser levado à compensação. Isto simplesmente não está nas expectativas razoáveis de qualquer cliente bancário.*

*A assinatura no verso do cheque, portanto, é tudo quanto basta para caracterizar o endosso. É assim que o art. 18 da Lei do Cheque define o próprio endosso: "puro e simples".*

*O endosso em branco - presente em praticamente todos os cheques - nos termos do art. 20 da Lei do Cheque permitia ao portador apresentá-lo para pagamento, cumprindo, por dever legal, ao réu, apenas a conferência da série de endossos, que foi feito. Os endossos em branco nos versos dos cheques que foram*



*apresentados ao HSBC comprovavam a regularidade da cadeia de endossos. Seria impossível exigir que o cheque endossado fosse acompanhado de procuração ou documento que demonstrasse poderes do representante do Poder Judiciário favorecido do cheque, para saber quem era a pessoa determinada autorizada a praticar esse ato e, ainda, se a assinatura era do próprio.*

*Não se deve olvidar, ainda, a regra do art. 911 do Código Civil que diz haver presunção de legitimidade do possuidor de título à ordem com série regular de endossos, independentemente de quem seja seu favorecido, eis que a lei não excetua nenhuma situação.*

*A própria petição inicial reconhece a validade formal dos cheques como instrumento de pagamento, quando afirma no seu item 2.3 que "as cártulas não são nulas", bem como que, por serem válidos os cheques, o seu emitente não poderia sequer se opor ao seu pagamento alegando vícios no "negócio de origem".*

*Em relação às constatações possíveis a partir das cópias atualmente disponíveis, a conduta do HSBC como apresentante, não pode ser tida como ilegal ou negligente na sua operação bancária. Isso porque, foram adotadas as cautelas além das mínimas exigíveis para que os cheques fossem compensados na conta do seu portador.*

*Impugnou o argumento da parte autora sobre a imputação de responsabilidade objetiva do corréu HSBC em face do Município, decorrente de uma relação de consumo que teria a parte autora como hipossuficiente.*

*Narra uma conduta atribuída à parte autora e traça limites objetivos do dano indenizável.*

*Alega a ausência denexo causal. Sustenta que a causa determinante do prejuízo não foi o crédito na conta do cliente do réu, mas sim a falha do autor na forma de pagamentos de suas obrigações legais e o excesso de confiança que depositou em pessoa que exercia cargo de coordenação, que permitiu a fraude perpetrada.*

*Afirma que não existe dano moral a ser indenizado, uma vez que a causa determinante do prejuízo não foi o crédito na conta do cliente do réu, mas sim a falha do autor na forma de pagamentos de suas obrigações legais e o excesso de confiança que depositou em pessoa que exercia cargo de coordenação, que permitiu a fraude perpetrada.*

*Apresentou defesas em atenção ao princípio da eventualidade. Prescrição de parte dos pedidos, sob o argumento de que o artigo 206, §3º, V do Código Civil estipula que o prazo para se deduzirem juízo pretensão à reparação civil é de 3 (três) anos, a contar da data da ocorrência do dano, logo, estão prescritas as pretensões cujos fatos geradores tenham ocorrido em data igual ou anterior a 11.12.2009, eis que petição inicial foi distribuída em 11.12.2012.*

*Refuta os argumentos que afirmam sua culpa concorrente, e está ausente a solidariedade em relação aos valores depositados em outros bancos; a*



*responsabilidade do ora contestante fica limitada aos cheques que foram depositados em contas correntes das quais ele - o HSBC - é o depositário.*

*Por fim, promoveu o chamamento ao processo do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal de João Henrique Prado Garcia, para garantia do direito do reembolso do HSBC em face dos demais litisconsortes, caso venha a ser obrigado a realizar qualquer pagamento. Não sendo o caso, no entendimento do Juízo, não se poderá deixar de reconhecer que o banco depositário dos valores da prefeitura e o funcionário público que teria deles se apropriado seriam obrigados a indenizar o HSBC por aquilo que ele viesse apagar em virtude dessa demanda. Nesse caso, estaria caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC, tomando cabível a denunciação da lide ao Banco do Brasil e ao corrêu. João Henrique Prado Garcia.*

*Houve réplica.*

*- Contestação do HSBC (fls. 873/884 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 108/118);*

*- Contestação de João Henrique Prado Garcia (fls. 886/891 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 121/126);*

*- Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 911/923 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 157/170);*

*- Contestação do Banco do Brasil (fls. 924/933 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 171/179).*

*Decisão declinatória de competência proferida na Justiça Estadual (fl. 935 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 182).*

*Decisão declinatória de competência proferida na Justiça Federal, tendo em vista o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina (fl. 940 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 188).*

*Suscitado conflito negativo de competência (fls. 943/946 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 193/196).*

*O Conflito de Competência foi julgado procedente e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 1005 dos autos físicos digitalizados – ID 23527922 – doc. 272). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal.*

*Na fase de especificação de provas o Município de Andradina dispensou a produção - (fl. 1027 dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 10).*



*A tentativa para a conciliação das partes restou infrutífera – Termo de Audiência nº 251/2018 - (fls. 1042/1045 dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 27/31).*

*Decisão – Impugnação ao Valor da Causa (fls. 1113 e verso dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 122 e verso).*

*Decisão – desnecessidade da produção de provas (fls. 1115 dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 125).*

*O julgamento foi convertido em diligência (fls. 1183/1186 dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 204/210).*

*Decisão em Embargos de Declaração (fls. 1199 e verso dos autos físicos digitalizados – ID 23528401 – doc. 226 e verso).*

*Certidão de Conferência de Autos Digitalizados – ID 28884156.*

*Digitalizados os autos, o Município de Andradina solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, bem como prazo para fornecer as cópias que lhe foram determinadas no julgamento dos embargos de declaração, o que foi indeferido pelo MM Juiz Federal que me antecede na condução do feito, embora novo prazo tenha sido concedido (ID 40983344 - Pág. 1).*

*Assumindo a titularidade do feito, deparei-me com julgamento de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da municipalidade.*

*Cientifiquei as partes a respeito do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo então HSBC Brasil em face da decisão de saneamento supramencionada, indeferi o pedido de reconsideração mantendo a decisão de meu antecessor, e retornei os autos conclusos para julgamento, após a intimação das partes, alertando-as que a questão relativa aos documentos faltantes será apreciada mediante as regras dos ônus probatórios (ID 47255140 - Pág. 2).*

***É o, infelizmente extenso, relatório.***

***Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.***

*O silêncio das partes após minha última decisão causa a necessidade de esclarecimentos mais assertivos por parte deste magistrado, a fim de evitar alegação de decisão surpresa ou nulidade.*

***1º. Considero suficiente a minha última decisão para alertar o senhor corréu João Henrique Prado Garcia que o E. Tribunal, revogando decisão deste Juízo, deferiu a denúncia da lide promovida pelo então HSBC, agora Kirton Bank S/A em seu desfavor (ID 45337982 - Pág. 4), logo, aguardava-se que mencionada pessoa apresentasse manifestação a respeito.***



*Não posso dizer, porém, que não está o corréu, em verdade, a aguardar uma intimação mais específica.*

*Se por um lado este processo corre há muitos anos, estando em meta do CNJ, pelo que é bastante ruim não julgá-lo, por outro, pior será se o julgamento vier a ser futuramente anulado, por cerceamento de defesa.*

*Sendo assim, a fim de que não parem dúvidas, fica o corréu João Henrique intimado na pessoa de seu advogado a respeito da possibilidade de se defender quanto à denúncia da lide promovida em seu desfavor pela correqueira HSBC/Kirton. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Em havendo resposta, vista por ato ordinatório à denunciante, pelo mesmo prazo, para sua manifestação.*

*2º. Do estudo detido do processo, cheguei à conclusão que o andamento processual se encontra travado desde a decisão de 28.06.2019 (ID 23528401 - Pág. 227).*

*Isto porque após uma série de requisições documentais por parte de Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo, o Juízo, por decisão do MM Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, determinou que os documentos solicitados pelo Banco fossem apresentados pelo Município, e como visto em relatório, o Município de Andradina não complementou a instrução documental, em que pese longo lapso temporal lhe foi concedido.*

*Note-se.*

*Seria muito tumultuário revogar tal decisão dois anos depois. O processo já sofreu com idas e vindas decorrentes de conflito de competência, ainda teve impugnação ao valor da causa, e até agora não foi julgado. Além disso, poder-se-ia alegar preclusão pro iudicato.*

*Por isso, deixei claro em minha decisão que as ausências documentais serão avaliadas com base no ônus da prova. Porém, não disse isso em desfavor apenas do Município de Andradina, caso não tenha ficado claro, mas de todas as partes.*

*O processo, concessa vênua, não “anda” há dois anos, por falta de documentos presentes em uma ação penal – que até onde se tem conhecimento não é sigilosa - e microfilmagens de cheques dos bancos réus.*

*Para que venha aos autos cópia de uma ação judicial, logo, presumivelmente pública, o Kirton Bank não precisa do Município de Andradina. E para que viessem aos autos a cópia de microcheques, bastaria aos bancos réus fornecê-las, são de suas instituições.*

*Com isso, quero deixar claro, a fim de evitar alegações de decisão surpresa e nulidade por cerceamento do direito de produzir provas: a eventual falta de documentos será analisada em SENTENÇA quanto ao que competia a cada parte trazer, de acordo com as regras processuais legais relativas ao ônus probatórios, não competindo, nesse momento, qualquer prejulgamento a respeito, o que fica*



*esclarecido caso o Juízo tenha passado a impressão de que o entendimento se destinava apenas em desfavor do Município de Andradina, o que não foi minha intenção.*

*Tendo em vista, ainda, a decisão do tópico "1º", bem como as considerações aqui feitas, caso alguma parte ainda tenha interesse em juntar documentos, tem o mesmo prazo de quinze dias supra, derradeiro.*

*Pedindo escusas às partes por eventual falta de clareza, penso que, assim, reduz-se, significativamente, a chance de alguma nulidade posterior.*

*É o suficiente...*

Após a decisão de **ID 55699353**, a CEF se manifestou no ID 57772437, informando que as cópias dos cheques microfilmados já foram juntadas aos autos nas fls. 58/86 do ID 23528212.

O Município de Andradina peticionou no ID 58226516, afirmando (novamente) que realizou pedido junto a instituição bancária para que os cheques fossem fornecidos, e que não houve por parte da instituição qualquer resposta sobre o pedido. Afirma que, com base do Código de Defesa do Consumidor, o banco deveria fornecer a documentação. Pugna pela concessão de mais quinze dias para nova tentativa de obtenção dos cheques.

O Banco do Brasil S/A se manifestou no ID 58675348 requerendo mais quinze dias para cumprimento da decisão de ID 55699353, justificando o pedido na pandemia causada pela Covid-19.

O KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO, no ID 64529292, informou que não logrou êxito na extração de cópias da ação penal n. 0000405-47.2012.8.26.0024, em trâmite perante pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Andradina/SP. No mais, afirma que não houve desatendimento ao artigo 39 da Lei do cheque, não havendo que se falar, portanto, em indenização.

João Henrique Prado Garcia se manifestou no ID 64596907, na qualidade de denunciado à lide, requerendo o indeferimento do pedido, porque não teriam sido preenchidos os requisitos do artigo 126 e seguintes do CPC, já que *não fora requerido pelo banco denunciante qualquer pedido de citação do requerido JOAO HENRIQUE e, muito menos foi lhedo ciência dentro do prazo legal dos fatos delineados em seu pedido de denúncia à lide e, muito menos fora oportunizada qualquer manifestação em face do agravo de instrumento interposto.*

Foi proferido despacho no ID 248293059, deixando de decidir sobre a petição do denunciado, considerando a decisão proferida no ID 23528401 (fl. 204), e a r. decisão proferida no agravo interposto (ID 45337979), que deferiu a denúncia de João Henrique Prado Garcia.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não é caso de deferimento de mais prazos, conforme requerido pelo Município de Araçatuba e Banco do Brasil S/A.



Como já dito, a ação tramita desde 2013, e as partes já tiveram tempo necessário para apresentarem os documentos de sua competência. Além do mais, o Município de Andradina e do Banco do Brasil S/A peticionaram há mais de um ano (22/07/2021 e 29/07/2021), ou seja, tiveram muito mais dos quinze dias requeridos para providenciarem o que pretendiam. Por fim, a questão da produção de provas já foi decidida nos IDs 40983344 e 47255140, não havendo fato novo a modificar o entendimento anterior do Juízo.

#### **Das preliminares já decididas:**

Na decisão de ID 23528401, p. 204/210 e 226/227, já foi decidido sobre: aplicabilidade do CDC (decidiu-se que o regime jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nas relações da autora com a CEF e o Banco do Brasil); preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil (afastou-se a preliminar); preliminares de ilegitimidade do HSBC em relação aos pedidos de indenização por dano moral e ressarcimento dos gastos com empresa de auditoria (afastou-se a preliminar).

Também foi indeferido o pedido do HSBC de chamamento ao processo/denúnciação da lide (decisão retificada em sede recursal – ID 45337979, p. 26); e indeferida a suspensão do processo requerida por João Henrique Prado Garcia, em razão do inquérito policial em trâmite.

Quanto às demais preliminares invocadas pelo HSBC, decidiu-se que seriam analisadas com o mérito.

#### **Das preliminares pendentes:**

Por meio da decisão de ID 23528401, p. 204/210 e 226/227, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a questão da indicação dos réus, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores levantados indevidamente (fl. 29 da petição inicial), sob pena de se considerar como parte passiva deste seu pedido apenas o correquerido João Henrique.

Observo que o Município de Andradina silenciou sobre este tópico na petição de ID 36822823.

Deste modo, com relação ao pedido de ressarcimento dos valores levantados indevidamente (fl. 29 da petição inicial), considero como parte passiva apenas JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA.

#### **Da prescrição.**

Por meio da decisão de ID 23528401, p. 204/210 e 226/227, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da eventual prescrição da pretensão de reparação do dano causado pelos atos danosos praticados anteriormente ao triênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Por meio da petição de ID 36822823 o Município de Andradina pugnou pela imprescritibilidade em relação ao ressarcimento ao erário, ou aplicação do prazo de cinco anos (Decreto-Lei nº 20.910/1932).



A ação é imprescritível em relação a João Henrique Prado Garcia, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema 897) - *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*.

Observo que em consulta ao site do TJSP, este Juízo verificou que João Henrique Prado Garcia foi condenado na ação de improbidade nº 0000209-43.2013.826.0024, por conduta prevista no artigo 9º, caput, bem como seu inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Com relação às instituições bancárias, aplico o prazo de cinco anos (Decreto-Lei nº 20.910/32).

Deste modo, tratando-se de fatos com início em 2009, o prazo prescricional somente decorreu em 2014, quando a ação já havia sido ajuizada.

### **Passo ao exame de mérito.**

Por meio da decisão de ID 23528401, p. 204/210 e 226/227, foi determinado que a parte autora juntasse cópias legíveis do anverso e verso de todos os cheques listados nas fls. 25/29 de sua petição inicial, bem como dos documentos relativos aos levantamentos listados no quadro de fl. 30, sob pena de ser-lhe carreada a consequência processual negativa decorrente do ônus probatório.

Por meio da petição de ID 36822823 o Município de Andradina disse que, em relação aos cheques expedidos pela CEF, estes já se encontram encartados nos autos, conforme se pode ver às fls. 578/604. Quanto ao Banco do Brasil, disse que solicitou em 10/02/2020, mas não foi atendida. Requereu que fosse expedido ofício ao Banco, pedido que foi indeferido nos IDs 40983344 e 47255140. Saliente-se que somente há nos autos o pedido formalizado ao Banco do Brasil datado de 10/02/2020. Ou seja, houve diligência única ao Banco.

Deste modo, nos termos da decisão de ID 23528401, deve ser carreada ao Município de Andradina a consequência processual negativa decorrente do ônus probatório.

Não houve comprovação nestes autos em relação aos valores que João Henrique Prado Garcia alega já terem sido objeto de pagamento no âmbito da ação penal (R\$ 42.582,76, R\$ 68.150,00, e imóvel matrícula nº 30.059), razão pela qual deixo de considerá-los por ocasião deste julgamento, sem prejuízo de que tais pagamentos possam vir a ser documentalmente comprovados por ocasião do cumprimento de sentença, para fins de eventuais abatimentos.

### **Responsabilidade do requerido João Henrique Prado Garcia pelos danos materiais decorrentes dos cheques fraudados**

O fato de que o requerido João Henrique Prado Garcia forjou documentos, supostamente oriundos do Poder Judiciário, que embasaram a emissão de ordens de pagamento (cheques), os quais foram posteriormente depositados em uma de suas contas correntes, é admitido por todos os réus, o que o torna incontroverso e, portanto, dispensa uma maior incursão no conjunto probatório (CPC, art. 374, inc. III).



João Henrique contesta apenas parte das imputações (alega não ter responsabilidade no caso dos cheques cuja conta de depósito é ignorada e nos valores levantados por meio de guias judiciais).

Já as instituições bancárias contestam sua responsabilidade não pela negativa deste fato, mas reafirmando que sua conduta não gera o dever de indenizar.

Ainda que assim não fosse, vejo que há prova suficiente de tais ocorrências, consubstanciadas nas apurações levadas a cabo nas esferas policial e administrativa.

Jorge Minoru Fugiyama, advogado da Prefeitura desde 2010, declarou que o assessor Hygor lhe confidenciara que João Henrique havia confessado as fraudes, assim como o advogado Ademar Gomes, patrono de João Henrique (ID 25310465, p. 148/150).

Hygor, assessor jurídico da Prefeitura desde 2009, em seu depoimento em sede policial, relatou diversos fatos ocorridos por ocasião da descoberta das fraudes, indicando que João Henrique assumira a responsabilidade pelos desfalques (ID 25310465, p. 154/158).

O mesmo ocorre com o depoimento de Cristiano de Giovanni Rodrigues (ID 25310465, p. 194/196).

Francisco Antônio de Lima também deu a entender, em seu depoimento, que João Henrique lhe confessara os ilícitos, pois disse que *“após a veiculação dos fatos pela imprensa manteve contato via internet com o doutor João Henrique e ele sempre deixou transparecer que existiam outras pessoas envolvidas nas fraudes mas nunca quis revelar quem seria alegando medo e preferir a família e o pai dele”* (fl. 211).

O próprio João Henrique reconheceu as práticas, em seu depoimento feito na polícia (ID 25310465, p. 188/191).

Pois bem.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

(...)

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*



*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

A caracterização de um dano material indenizável exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

O dano é representado pelo desfalque dos recursos, e decorre de uma série de ações dolosas de João Henrique, voltadas para a subtração de recursos da municipalidade.

Presentes todos os requisitos necessários para que o dever de reparar o dano nasça.

João Henrique não chega a contestar o mérito do pedido indenizatório feito pela autora, ao menos em relação aos cheques fraudados, insurgindo-se unicamente em relação às cédulas cuja conta de depósito não foi possível identificar, bem como os valores levantados por meio de guias.

Nesse particular, lhe assiste parcial razão.

Não havendo como identificar se tais cheques foram, de fato, depositados na conta de João Henrique, não há elementos objetivos por meio dos quais se possa concluir que ele se assenhoreou de tais valores.

A autora teve a chance de fazer prova do que alegou, mas ficou inerte.

Lembro que compete à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que prevê o inc. I do art. 373 do CPC.

Não o fazendo, deve suportar o ônus processual daí decorrente.

Assim, devem ser excluídos da indenização os valores correspondentes aos cheques: 901207 e 009633, sacados contra a Caixa Econômica Federal e, alegadamente, depositados na conta de João Henrique na mesma instituição financeira (ID 23528212, p. 57 e 65); 442205, 442202 e 442204, sacados contra o Banco do Brasil, e 024025, sacado contra a extinta Nossa Caixa, alegadamente depositados na conta corrente de João Henrique no Banco do Brasil.

Quanto aos valores sacados (ID 25310465, p. 38), consta dos autos o comprovante de levantamento efetuado por João Henrique Prado Garcia (ID 25310466, p. 19, 74) somente do valor de R\$ 11.980,61. Quanto aos outros três levantamentos, não há recibo nos autos, pelo que excluo da indenização os valores de R\$ 49.044,64 (referente à ação 59/2006); R\$ 38.130,12 (referente à ação 60/2006); e R\$ 23.467,90 (referente à ação 61/2006).

Responsabilidade das instituições financeiras pelos danos materiais e morais decorrentes dos cheques fraudados



Havendo relação de consumo entre a autora e o Banco do Brasil e a CEF, a responsabilidade é de natureza objetiva e independe da verificação da existência de culpa, bastando a simples constatação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão dos réus e o prejuízo causado.

Essa responsabilidade objetiva, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano.

A responsabilidade objetiva torna o fornecedor de serviços responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela ação de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

Já no caso do HSBC, como não mantém relação de consumo com a autora, a imputação de responsabilidade civil depende da verificação da culpa (a responsabilidade, no caso, é de natureza subjetiva).

A autora imputa responsabilidade às instituições pelo fato de que teriam aceito os cheques listados nos quadros constantes de sua petição inicial, todos emitidos à ordem do Poder Judiciário, para depósito nas contas correntes particulares do requerido João Henrique, sem exigir ou verificar a existência ou correção do necessário endosso, infringindo, assim, o dever prescrito pelo art. 37 da Lei 7.357/1985, a “Lei do Cheque” (*“Art. 39 O sacado que paga cheque ‘à ordem’ é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.”*).

No caso dos autos, trata-se de cheques sacados contra Banco do Brasil, CEF e Nossa Caixa (incorporada pelo Banco do Brasil), que teriam sido depositados nas contas correntes que João Henrique mantinha no Banco do Brasil, CEF e HSBC.

A CEF alega, em sua contestação, que nem todos os cheques estavam sem o endosso, e o HSBC aduz que as cópias que possui são ilegíveis, mas boa parte do verso dos cheques aparenta conter alguma assinatura, razão pela qual requereu a produção de prova pericial.

Essas questões, no entanto, não importam para a resolução da causa, neste particular.

Ainda que tenha havido descumprimento do comando contido no art. 39 da “Lei do Cheque”, o fato é que esta regra está voltada **para a proteção do beneficiário da ordem de pagamento, e não de seu emitente.**

Ou seja, os cheques foram emitidos à ordem do Poder Judiciário. Deste modo, a observação quanto ao endosso buscava proteger o Poder Judiciário e não o Município de Andradina.

**Assim, não há nexo de causalidade entre a ação ou omissão dos réus e o alegado prejuízo causado.**



Ademais, o réu João Henrique Prado Garcia foi **contratado pelo Município de Araçatuba** (cargo de confiança), de modo que o órgão público **concorreu para o fato**, tanto na escolha do empregado, como na vigilância de seus atos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), notadamente diante do tempo que durou as falsificações (mais de um ano) e do valor subtraído dos cofres públicos (mais de um milhão).

É perfeitamente crível, e até esperada, a conduta dos bancos em relação a João Henrique Prado Garcia, já que era advogado contratado pelo Município de Andradina e, deste modo, agia em nome do ente.

Não está este Juízo a validar o fato de não terem sido observadas as ausências de endossos pelos bancos. Isso, por segurança bancária (ao cliente) deve ser observado, tanto que é objeto de disposição legal. O que não verificou este Juízo foi a relação de causalidade entre a conduta dos bancos e os alegados danos do Município.

Deste modo, não verifico razões pelas quais as Instituições Financeiras tenham que arcar com os prejuízos sofridos pelo Município de Andradina (contratante do réu João Henrique Prado Garcia), tanto no que concerne a danos materiais quanto morais, já que, além da existência de culpa concorrente da vítima, não causou, nem concorreu, para o alegado dano.

Responsabilidade de João Henrique Prado Garcia pelos danos morais decorrentes dos cheques fraudados:

Dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.

Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

No caso de pessoa jurídica, a indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.

Embora a parte autora tenha demonstrado documentalmente que o caso teve grande repercussão na mídia, que divulgou os fatos de maneira a imbuir desconfiança dos munícipes aos integrantes do quadro da Prefeitura, não reconheço a ocorrência de dano moral ao Município.

É inerente ao regime republicano que os entes públicos prestem contas à sociedade acerca de irregularidades perpetradas por servidores públicos.

Deste modo, indefiro o pedido do Município de Andradina de indenização por danos morais.



### Lucros cessantes.

Não há que se falar em lucros cessantes (prejuízo causado pela interrupção no processo de produção da empresa), já que não houve interrupção do serviço municipal, mas tão-somente a lacração do necessário à investigação pelos órgãos públicos civis e policiais.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando somente o réu João Henrique Prado Garcia ao pagamento de **danos materiais** ao Município de Andradina do valor calculado na petição inicial (R\$ 1.018.890,60 – um milhão e dezoito mil e oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), excluindo-se desta conta os valores correspondentes aos cheques: 901207 e 009633, sacados contra a Caixa Econômica Federal; 442205, 442202 e 442204, sacados contra o Banco do Brasil, e 024025, sacado contra a extinta Nossa Caixa; R\$ 49.044,64 (referente à ação 59/2006)); R\$ 38.130,12 (referente à ação 60/2006); e R\$ 23.467,90 (referente à ação 61/2006); atualizados desde a data do prejuízo até a data do efetivo pagamento, acrescidos dos juros moratórios cabíveis, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Prejudicado o julgamento da denunciação da lide formulada pelo HSBC em face de João Henrique Prado Garcia, ante o julgamento favorável à instituição bancária.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtidos por cada parte ré, divididos proporcionalmente entre os quatro de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno João Henrique Prado Garcia ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Araçatuba, data no sistema.

